



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 2/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia, Segurança da Navegação e Oceanografia . . . . .

118

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 401/91:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição . . . . .

118

### Supremo Tribunal de Justiça

#### Assento (processo n.º 41 402):

O objector de consciência que, no boletim de inscrição no serviço cívico, declara, por escrito, recusar-se a prestá-lo não comete o crime do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio . . . . .

125

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

### Aviso n.º 2/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa nos Domínios do Desenvolvimento Marítimo, Hidrografia, Cartografia, Segurança da Navegação e Oceanografia, assinado no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 55/89, publicado no *Diário da República*, n.º 258, de 9 de Novembro de 1989.

Nos termos do artigo 6.º do Acordo, este entrou em vigor em 4 de Junho de 1991.

Instituto para a Cooperação Económica, 12 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *Jorge E. da Costa Oliveira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 401/91 — Processo n.º 205/91

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I

1 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 (na redacção do Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931), na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Julho de 1934.

Justificando o seu pedido, aquele magistrado do Ministério Público referiu que a norma em causa já foi julgada inconstitucional através dos Acórdãos n.ºs 219/89 e 340/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente n.º 148, de 30 de Junho de 1989, e n.º 65, de 19 de Março de 1991, e dos Acórdãos n.ºs 23/91 e 48/91, ambos ainda inéditos.

2 — Com efeito, por acórdão tirado em 15 de Fevereiro de 1989, a 1.ª Secção deste Tribunal (na sua anterior composição), por maioria, julgou inconstitucional «a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 com a sobreposição interpretativa do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, na parte em que determina que as relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem da matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tiverem podido ser contrariados pela

prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos». No recurso em causa, deduzido do Acórdão de 22 de Junho de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça pelos réus Otelu Nuno Romão Saraiva de Carvalho, Pedro Goulart da Silva e José Moutinho Mouta Liz, o Tribunal Constitucional considerou que a norma em causa, «quando equacionada e lida em função do disposto no artigo 466.º do Código de Processo Penal de 1929, reduz a tal ponto, no recurso de decisões condenatórias de tribunais colectivos criminais, a possibilidade de reapreciação da matéria de facto por parte das relações que infringe claramente o princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal, deduzível, para o arguido condenado, e como recorrentemente se tem vindo a afirmar, do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, sendo assim, e em tal medida, irremissivelmente inconstitucional».

3 — Posteriormente, a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional (já na sua composição actual), e também por maioria, negou provimento a um recurso de inconstitucionalidade interposto pelo réu Rudolphus Josephus Maria Lubbers, deduzido do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 1989, não julgando inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, através do Acórdão n.º 124/90, de 19 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1991.

Em face de teor desta decisão, que gerou uma divergência jurisprudencial entre as duas secções do Tribunal Constitucional, o Ministério Público interpôs recurso para o plenário do Tribunal, nos termos e para os efeitos do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, tendo-se procedido à uniformização de jurisprudência, de novo por maioria, através do Acórdão n.º 340/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1991, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

4 — Na sequência do referido Acórdão n.º 340/90, a 1.ª Secção do Tribunal Constitucional tirou os Acórdãos n.ºs 23/91, de 6 de Fevereiro de 1991, e 48/91, de 26 do mesmo mês e ano, ambos ainda inéditos, julgando inconstitucional a norma em causa, acolhendo para o efeito a orientação do citado Acórdão n.º 340/90.

De igual forma, a 2.ª Secção deste Tribunal adoptou a referida orientação jurisprudencial nos seus Acórdãos (ainda inéditos) n.ºs 77/91, de 10 de Abril de 1991, 187/91, de 7 de Maio de 1991, 236/91, de 23 de Maio de 1991, 335/91, de 3 de Julho de 1991, e 350/91, de 4 de Julho de 1991.

5 — Neste contexto, verificam-se, pois, os pressupostos dos artigos 283.º da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, a saber, a prévia existência de três julgamentos concretos de inconstitucionalidade da mesma norma que permitem ao Tribunal apreciar e declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Assim sendo, e considerando que o Tribunal, em plenário, é de novo chamado a apreciar questão que já anteriormente havia sido objecto de análise e de decisão uniformizadora de jurisprudência através do Acórdão n.º 340/90, seguiremos doravante de perto a linha de argumentação deste aresto, a qual, aliás, por sua vez, retoma o essencial da fundamentação do primitivo Acórdão n.º 219/89.

## II

1 — O artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, dispunha na sua redacção originária:

As relações conhecerão de facto e de direito, nas causas que julguem em 1.ª instância e nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, e conhecerão só de direito, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intevenha o júri, salvo o disposto no artigo 517.º

Posteriormente, o mesmo normativo veio a ser alterado pelo Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, tendo passado a dispor:

As relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se, para isso, nos dois últimos casos, nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos.

Em virtude das divergências jurisprudenciais suscitadas por esta redacção no tocante aos poderes das relações em matéria de facto nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu assento em 29 de Junho de 1934 do seguinte teor:

O artigo 665.º do Código de Processo Penal, modificado pelo Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, relativamente à competência das relações em matéria de facto, tem de entender-se no sentido de as mesmas relações só poderem alterar as decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos. [Assento publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Julho de 1934, e também, v. g., na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 67.º, p. 92.]

Da redacção do assento (designadamente pelo emprego do vocábulo «só») resulta que a uniformização de jurisprudência operada pelo Supremo Tribunal de Justiça se fixou num entendimento restritivo da competência das relações em matéria de facto na apreciação dos recursos das decisões dos tribunais colectivos.

Assim, a redacção do preceito em causa, com o alcance que lhe foi conferido pelo assento citado, foi sendo, ao longo dos anos, objecto de sucessivas reflexões doutrinárias, de que dá conta o Acórdão n.º 340/90 e que ora se recordam em síntese.

Logo em 1934, em anotação ao artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção dada pelo decreto de 1931, escrevia José Mourisca (*Código de Processo Penal Anotado*, vol. IV, 1934, nota 1255):

De que serve a lei conferir à relação o poder de alterar o que decidiu, em matéria de facto, o tribunal colectivo, se, em regra, os autos não a

habilitam a formar o seu juízo com aquela ponderação que se impõe sempre e principalmente tratando-se de crime grave?

A principal prova, quanto à descoberta dos agentes do crime, é a testemunhal. Mas se não ficam reduzidos a escrito os depoimentos das testemunhas no plenário, como há-de a relação modificar a decisão do colectivo?

Dar uma faculdade e não conceder os meios para a poder exercer o mesmo é que não a dar.

Mesmo que conste dos autos a confissão do réu, não basta, porque ela, só por si, não pode levar à condenação.

Têm subido à relação muitos recursos, em processos de querela, em que os recorrentes gastam folhas e folhas de papel a dizer o que depuseram as testemunhas, para concluir pela injustiça da decisão!

Como se a relação pudesse agir em face das suas alegações! Como se a relação pudesse fazer obra apenas pelo que dizem as partes!

Mais tarde, em 1983, Figueiredo Dias, em conferência intitulada «Para uma reforma global do processo penal português — Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais» (publicada no volume *Para Uma Nova Justiça Penal*, 1983, p. 189), afirmava:

Por outro lado, o sistema português de recursos penais é notoriamente, de uma parte, insuficiente — pois que não possui qualquer recurso do facto minimamente digno de tal nome —, de outra, excessivo — por isso que submete a mesma questão de direito a dois graus de recurso. O que vale por dizer que cria um duplo grau de recurso da mesma questão de direito, enquanto de igual passo, relativamente à questão de facto, viola sem remissão o princípio (em que, aqui sim, se tem visto uma espécie de garantia legal dos cidadãos) do duplo grau da jurisdição de mérito! Digamos, pois, sem eufemismos: o nosso actual sistema de recursos de duplo grau, que começou por ser liberalmente cabido em princípio a toda e qualquer decisão judicial, mas onde as relações e o Supremo acabam por exercer a mesma função e dispor praticamente das mesmas possibilidades de cognição, esse sistema é um logro e um rematado absurdo, que não serve os direitos das pessoas nem o interesse comunitário.

Ainda o mesmo autor, na «Lição magistral sobre processo penal», proferida em 18 de Maio de 1985 numa sessão de estudo sobre «Reformas dos processos penal e civil» promovida pela Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses (conforme o relato constante da revista *Tribuna da Justiça*, n.º 6, Junho de 1985), afirmava:

Aquilo a que se chama recursos, vão-me permitir, é uma macaqueação de recurso, perfeitamente inconstitucional, não é recurso nenhum, não é a reapreciação da causa, é um *travesti*.

Por seu turno, o procurador-geral da República, Cunha Rodrigues, em intervenção subordinada ao tema «Recursos», nas *Jornadas de Direito Processual Pe-*

nal — O Novo Código de Processo Penal, 1988, p. 379, opinou no seguinte sentido:

E nem vale a pena ignorar, sob pena de fari-seísmo, o que hoje se passa entre nós. Não só o recurso do tribunal de júri é interposto directamente para o Supremo Tribunal de Justiça como do tribunal colectivo não há, em rigor, recurso da matéria de facto. O que existem são dois recursos de revista, mais alargada, é certo, relativamente ao tribunal da relação.

Atentas, pois, estas posições doutrinárias, o que cumpre agora apreciar é se o normativo em causa viola efectivamente o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

2 — Depois de no n.º 1 do artigo 32.º estabelecer o princípio de que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa», a Constituição dispõe, no n.º 2 do mesmo artigo, que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

O normativo constitucional, quanto ao n.º 1, tem a redacção originária da Constituição e, quanto ao n.º 2, corresponde ao texto decorrente da primeira revisão constitucional, que aditou ao princípio da presunção de inocência (já acolhido desde 1976) o do julgamento no mais curto prazo de tempo compatível com as garantias de defesa dos arguidos. O sentido da solução constitucional terá de ser interpretado e entendido à luz dos diversos textos de direito internacional que têm versado a temática das garantias de defesa dos arguidos em processo penal.

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948 (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Março de 1978), consagra essas garantias ao dispor, no n.º 1 do seu artigo 11.º, que «toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas».

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro) estabelece, no n.º 2 do seu artigo 6.º, o princípio segundo o qual «qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada», enumerando, no n.º 3 do mesmo artigo, alguns direitos que o acusado tem «como mínimo», entre os quais se inclui o direito de defesa [alíneas b) e c)].

Mais recentemente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 7 de Outubro de 1976 (aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho), depois de dizer, no n.º 2 do seu artigo 14.º, que «qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida», enumera, no n.º 3 do mesmo artigo 14.º, algumas garantias a que «qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade», entre as quais se conta o direito de se defender [alíneas c) e d)].

O cotejo destes textos de direito internacional, se marca o sentido de uma evolução na óptica do que ora nos interessa apurar, não deixa também de sublinhar que nem os dois primeiros (a Declaração Universal e

a Convenção Europeia), nem a própria Constituição da República, consagram expressamente, entre as garantias de defesa, o duplo grau de jurisdição. Já o Pacto Internacional, de mais recente elaboração, reconhece claramente o direito ao recurso, ao dispor, no .º 5 do seu artigo 14.º, que «qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei».

Um tal entendimento mais exigente das garantias de defesa dos arguidos tem encontrado acolhimento quer na doutrina quer na jurisprudência, em termos tais que bem se pode ter por assente que o direito ao recurso tem cabimento no âmbito das «garantias de defesa» consagradas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, se não mesmo, e desde logo, por força do «direito de acesso aos tribunais» constante do artigo 20.º da nossa lei fundamental.

A este propósito escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, p. 181):

Pela sua própria natureza, a protecção contra *actos jurisdicionais* assume lugar autónomo e relevo especial, visto que estão em causa os próprios juizes e tribunais, isto é, os órgãos constitucionalmente habilitados a defender e a garantir os direitos e interesses legítimos dos cidadãos. A defesa contra eles só pode estar noutra tribunal, com poder de revogar a decisão ofensiva dos direitos — e daí que o *direito de recurso* para um tribunal superior tenha de ser contado entre as mais importantes garantias constitucionais.

Gomes Canotilho, de igual forma, escreve no seu *Direito Constitucional*, 5.ª ed., 1991, p. 769:

Outro importante princípio em matéria de exercício da função jurisdicional é o chamado *princípio da «revisão»* ou «reapreciação», total ou parcial, dos actos jurisdicionais por parte de outros juizes. Este princípio impõe, em alguns casos, uma verdadeira «revisão das sentenças» (cf. o artigo 29.º, n.º 6, em matéria criminal), e, de uma forma geral, a *possibilidade de recurso* para tribunais superiores (cf. o artigo 215.º). Precisamente por isto, defendem alguns autores a dignidade constitucional do *princípio do duplo grau de jurisdição*, segundo o qual uma causa deve ser reapreciada (em qualquer dos seus aspectos) por um «juiz de 2.ª instância», quando seja interposto recurso da decisão do juiz de 1.ª instância. O princípio, em toda a sua latitude, não está expressamente constitucionalizado, embora se aponte para uma tendencial generalidade de controlo dos actos jurisdicionais, quer assegurando às partes os *meios de impugnação* adequados, quer impondo ao Ministério Público o dever de recorrer *ex officio* de certos actos judiciais.

Comentando a jurisprudência deste Tribunal Constitucional sobre esta temática, escreve o autor citado (*op. cit.*, p. 667):

O direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, mas a regra — que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas — é a da

existência de duas instâncias quanto a «matérias de facto» e de uma instância de revisão quanto a «questões de direito» (cf. M. Wolf, *Gerichtsverfassungsrecht aller Verfahrenzweige*, 1987, pp. 121 e seguintes).

Também Jorge Miranda, no *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, 1988, p. 261, escreve:

Relativamente aos actos jurisdicionais ofensivos de direitos das pessoas, a impugnação faz-se por recurso ou por reclamação, observadas as disposições processuais aplicáveis. Por certo, por o princípio se encontrar suficientemente acautelado na legislação ordinária, a Constituição (a actual, como todas as anteriores) não sentiu necessidade de o consignar.

A temática em causa também não foi alheia ao labor da comissão, instituída por despacho do Ministro da Justiça de 14 de Novembro de 1983, especialmente encarregada de elaborar o projecto de um novo Código de Processo Penal, ou seja, do Código que veio a ser aprovado pela Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Com efeito, e tendo em vista «dar expressão à garantia ínsita na existência de uma dupla jurisdição», pode ler-se no *Código de Processo Penal (Projecto)*, 1986, suplemento ao *Boletim do Ministério da Justiça*, III, 7, c):

No que aos recursos especificamente respeita, estabelece o Código um regime aparentado com a ideia do *recurso unitário*, em princípio idêntico para a relação e para o Supremo e abarcando, na medida possível e conveniente, tanto a questão de direito como a questão de facto. Com o mesmo propósito de emprestar ao recurso maior consistência, procura contrariar-se a tendência para fazer dele um labor meramente rotineiro executado sobre papéis, convertendo-se num conhecimento autêntico de problemas e conflitos reais, mediado pela intervenção motivada de pessoas.

No domínio jurisprudencial e no sentido de a Constituição garantir, em princípio, o duplo grau de jurisdição em sentenças condenatórias em matéria penal, podem citar-se os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 358/86 e 359/86, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1987, 8/87, publicado no *Jornal Oficial*, 1.ª série, de 9 de Fevereiro de 1987, 31/87, publicado no mesmo local, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987, 178/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988, e ainda 259/88, publicado também no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro de 1989.

A este propósito, escreveu-se no citado Acórdão n.º 8/87:

Essa faculdade [a faculdade de recorrer em processo penal] constitui uma peça dominante do quadro dialéctico em que se desenvolve o processo penal; é ela que permite ao arguido superar a antítese entre o interesse público à condenação e o seu próprio interesse de defesa e obter a reforma de sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento.

Seguindo esta orientação, o Acórdão n.º 219/89 concluiu que «o direito ao recurso contra sentenças penais condenatórias constitui, no processo penal, uma impor-

tante garantia de defesa», que se deve ter por incluída nas garantias de defesa de que se fala no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição e que «no domínio processual penal há, pois, que reconhecer, como princípio, o direito a um duplo grau de jurisdição».

A questão assim colocada pelo citado aresto não significa, contudo, que o princípio do direito ao recurso ou o princípio da dupla jurisdição tenha sempre um valor absoluto (como se ponderou no já citado Acórdão n.º 259/88), mas antes impõe que se indague se, num processo tal como o estrutura o Código de Processo Penal de 1929, o direito ao recurso das decisões do colectivo em matéria de facto constitui uma imposição decorrente do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

3 — É entendimento do Tribunal que a tal questão deve ser dada uma resposta afirmativa.

É bem verdade que, como se refere no Acórdão n.º 124/90 (e citando, por seu turno, o que o Tribunal afirmara no Acórdão n.º 61/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988), «tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência de imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito; basta pensar que uma identidade de regime, nesse capítulo, levaria, no limite, a ter de consentir-se sempre a possibilidade de uma repetição integral do julgamento perante o tribunal de recurso».

Sem embargo, a cabal compreensão do problema colocado tem forçosamente que assentar na interpretação conjugada do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 quer com o dispositivo do artigo 466.º quer com o do artigo 469.º, ambos do mesmo Código.

Com efeito, por força do artigo 466.º, «o interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário».

Por seu turno, o artigo 469.º, dispondo na sua redação originária que «o tribunal colectivo julga de facto, definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para a respectiva relação», passou a dizer, na redacção que lhe foi dada pelo referido Decreto n.º 20 147, que «o tribunal colectivo responderá especificadamente a cada um dos quesitos, assinando todos os vogais, sem qualquer declaração».

Conforme se ponderou no Acórdão n.º 340/90, «quanto a este artigo, mesmo depois de o Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, ter imposto ao tribunal colectivo, em processo civil, a obrigação de, quanto aos factos que julga provados, especificar 'os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador' (n.º 2 do artigo 653.º), tem sido entendimento da jurisprudência que não era necessária, ou até mesmo proibida, a fundamentação das respostas aos quesitos em processo penal: assim, v. g., os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Fevereiro de 1984 e de 29 de Outubro de 1986 (no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 334, pp. 359 e 360 e 494)».

Ora o Tribunal Constitucional tem-se pronunciado pela não inconstitucionalidade dessa norma, designadamente através dos Acórdãos n.ºs 55/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 1985, 61/88 (já citado), 207/88, publicado no *Jornal Oficial*,

2.ª série, de 3 de Janeiro de 1989, 304/88, publicado no mesmo local e série, de 11 de Abril de 1989, e ainda nos já citados Acórdãos n.ºs 219/89 e 124/90.

Pelo que, como pertinentemente sublinha o Acórdão n.º 219/89, «no plano garantístico, e no rigor dos princípios, tão importante é reconhecer-se ao arguido o direito de recorrer da solução que tenha sido encontrada para a questão de facto como da solução que haja sido dada à questão de direito». Assim sendo, forçoso é concluir que, num sistema complexo como o que consta do Código de Processo Penal de 1929, em que a prova produzida perante o tribunal colectivo não é reduzida a escrito (por força do artigo 466.º) e em que as propostas aos quesitos não são fundamentadas (em virtude do disposto no artigo 469.º), então o artigo 665.º, entendido com o calcance do assento em causa, ou seja, o de que as relações só podem «alterar as decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos», não representa uma garantia suficiente para o arguido e consequentemente viola o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

A que acresce que, tal como sublinhava o Acórdão n.º 219/89 (argumento, aliás, também retomado pelo Acórdão n.º 340/90), «só excepcionalmente e em casos contados constarão dos processos elementos susceptíveis de levar as relações a alterar a decisão do colectivo, e, por outro lado, a faculdade de anulação dessa decisão, com base em vícios dos quesitos ou das respostas — ao abrigo do n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil —, em bem pouco alargará, no domínio fáctico, o poder cognitivo das relações».

Por último, é de esclarecer que, tal como foi afirmado no Acórdão n.º 340/90, o que fica dito não poderá ser entendido como significando que outra solução que não seja a repetição da prova em audiência pública perante as relações está em conflito com a Constituição. É que, entre o sistema em questão, que, na prática, e na grande maioria das situações, reduz a zero os poderes das relações nos recursos penais em matéria de facto, e o que ordenasse a repetição da prova em audiência pública perante o tribunal de recurso, outros há certamente — não competindo a este Tribunal indicá-los — que não porão em causa as garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar, por força do citado preceito constitucional.

4 — Neste contexto, o Tribunal entende que o artigo 665.º do Código de Processo Penal, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, quando conjugado com os artigos 466.º e 469.º do mesmo Código, não constitui garantia suficiente para os efeitos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

### III

Termos em que se declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Lisboa, 30 de Outubro de 1991. — António Vitorino — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Men-

des — Ântero Alves Monteiro Dinis — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra (vencido, de harmonia com a fundamentação carreada no Acórdão n.º 124/90, que subscrevi) — Fernando Alves Correia [vencido, pelos fundamentos do Acórdão n.º 124/90, que subscrevi. Isto sem prejuízo da posição que venho adoptando nos processos de fiscalização concreta da 2.ª Secção deste Tribunal, que tem sido a de obediência ao sentido da decisão do Acórdão n.º 340/90, embora o venha fazendo tão-só para evitar a formação continuada de decisões divergentes com as adoptadas quanto à mesma norma pela 1.ª Secção do Tribunal e, assim, obstar ao atulhamento do plenário do Tribunal Constitucional com recursos de uniformização jurisprudencial, nos termos do artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (preceito aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).] — Messias Bento (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — Vítor Nunes de Almeida (vencido, nos termos da declaração de voto do conselheiro Messias Bento, a que adiro. Importa referir também que, na sequência do Acórdão n.º 340/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1991, tirado em plenário ao abrigo do artigo 79.º-A da Lei Orgânica deste Tribunal, tenho vindo a assinar acórdãos que declaram a inconstitucionalidade do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, apenas por entender que tal me é imposto pela *ratio* daquele artigo 79.º-D, que estabelece o dever de uniformização da jurisprudência.) — José Manuel Cardoso da Costa (vencido, conforme à fundamentação do Acórdão n.º 124/90, que subscrevi, bem como à declaração de voto junta ao presente acórdão pelo Ex.º Conselheiro Messias Bento, a que adiro — fazendo igualmente minha a razão, nessa declaração invocada, para o facto de haver subscrito, após a prolação do Acórdão n.º 340/90, várias decisões deste Tribunal convergentes com o julgamento de inconstitucionalidade ora emitido).

### Declaração de voto

Após a prolação do Acórdão n.º 340/90, tenho vindo a subscrever decisões, na 2.ª Secção, em que a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe deu o assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, tem sido julgada inconstitucional. Tenho-o feito em obediência à *ratio* do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, que, ao prever o recurso para o plenário, *manifestamente*, tem por objectivo evitar decisões divergentes sobre a mesma questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Continuo, no entanto, a entender que a norma em causa não viola a Constituição.

As razões deste meu entendimento são as constantes do Acórdão n.º 124/90, de que fui relator, e que a seguir se transcrevem.

1 — Dispõe o mencionado artigo 665.º:

As relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se, para isso, nos

dois últimos casos, nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos.

Este preceito legal foi interpretado pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Julho de 1934, do modo seguinte:

O artigo 665.º do Código de Processo Penal, modificado pelo Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, relativamente à competência das relações em matéria de facto, tem de entender-se no sentido de que a mesmas relações só podem alterar as decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos.

Nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos (ou seja, dos acórdãos a que se refere o artigo 472.º do Código de Processo Penal de 1929), as relações julgam, pois, de facto e de direito; mas, no que concerne à matéria de facto, a sua competência, há-de convir-se, é bastante restrita.

Escreve a este propósito Maia Gonçalves (*Código de Processo Penal Anotado e Comentado*, Coimbra, 1984, p. 689):

Em face do assento de 29 de Junho de 1934, a competência das relações em matéria de facto, nos processos julgados pelo tribunal colectivo, é muito restrita, só lhes sendo lícito alterar as decisões da 1.ª instância quando do processo constem todos os elementos de prova que lhe serviram de base ou quando se trate de factos plenamente provados por meio de documentos autênticos. Qualquer elemento de prova produzido perante o colectivo impede que as relações alterem as respostas aos quesitos. É uniforme a jurisprudência dos tribunais superiores neste sentido, já que o assento não deixa margem para dúvidas.

2 — A norma em causa será, então, inconstitucional, por violar o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição (princípio das garantias de defesa) — recte, o direito ao recurso —, e bem assim o n.º 1 do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A esta questão já este Tribunal deu resposta positiva, indo, de resto, na linha do que a tal propósito tem sido dito pela doutrina.

Assim, Figueiredo Dias («Para uma reforma global do processo penal português — Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais», in *Para Uma Nova Justiça Penal*, p. 189) afirma, entre o mais, que o sistema português de recursos penais:

«Não possui qualquer recurso de facto minimamente digno desse nome»; e

«Cria um duplo grau de recurso da mesma questão de direito, enquanto, de igual passo, relativamente à questão de facto, viola sem remissão o princípio (em que, aqui sim, se tem visto uma espécie de garantia legal dos cidadãos) do duplo grau de jurisdição de mérito!»

E em «Retrospectiva» (*Tribuna de Justiça*, n.º 6, Junho de 1985) dá-se conta de que o mesmo autor fez a afirmação de que a norma ora *sub iudicio* é «perfeitamente inconstitucional», pois que consagra uma «macaqueação de recurso», um seu *travesti*, que «não é recurso nenhum».

Também Cunha Rodrigues («Recursos», in *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, 1988, p. 392, parece inclinar-se para a inconstitucionalidade da norma aqui em apreciação.

Na verdade, referindo-se ao sistema de recursos do Código de Processo Penal de 1929, afirma que «do tribunal colectivo não há, em rigor, recurso de matéria de facto. O que existem são dois recursos de revista, mais alargada, relativamente ao tribunal da relação».

3 — Mas, pergunta-se, de novo: o citado artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 (interpretado, como foi, pelo assento de 29 de Junho de 1934) — na parte em que regula o recurso para a relação, interposto do acórdão do tribunal colectivo — será, mesmo, inconstitucional?

Crê-se que não.

Do que atrás se disse, decorre que o *direito ao recurso* contra as sentenças penais condenatórias constitui, no processo penal, uma importante *garantia de defesa*, por isso que tal direito se deve ter por incluído nas «garantias de defesa» de que fala o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

O *princípio das garantias de defesa* acha-se consagrado também no n.º 1 do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948), que preceitua:

1 — Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Que entre as *garantias de defesa* se conta o *direito de impugnar*, mediante *recurso* para uma jurisdição superior, as sentenças penais condenatórias, di-lo claramente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (16 de Dezembro de 1966), que, no artigo 14.º, n.º 5, preceitua:

5 — Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

[Quanto ao artigo 6.º da Declaração Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (4 de Novembro de 1950) — que consagra o direito a um julgamento público, equitativo, feito por um tribunal independente e imparcial, em prazo razoável —, na enumeração que faz dos direitos do acusado não se inclui, de forma expressa, o direito ao recurso.]

No *domínio processual penal*, há, pois, que reconhecer, como princípio, o *direito a um duplo grau de jurisdição*.

Há que advertir, no entanto — como se fez no Acórdão n.º 61/88 —, «que, tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência da imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito: basta pensar que uma identidade de regime, nesse capítulo, le-

varia, no limite, a ter de consentir-se sempre a possibilidade de uma repetição integral do julgamento perante o tribunal de recurso».

Ora, uma repetição integral da prova perante o tribunal de recurso, se fosse praticada por sistema, seria, desde logo e como facilmente se compreende, absolutamente impraticável. Mas, e mais do que isso, revelar-se-ia de todo inconveniente.

É que — como adverte Cunha Rodrigues a propósito do actual sistema de recursos das decisões do tribunal colectivo (*loc. cit.*, p. 393) — «há cada vez mais razões para olhar com cepticismo os segundos julgamentos, necessariamente montados sobre cenários já utilizados e com prévio ensaio geral».

Não despidendo é também o facto de a *leitura* ou a *audição* pelo tribunal de recurso da prova produzida perante o tribunal colectivo — para além de se tornar pouco menos do que insuportável — acabar por fazer que a prova se perca como prova, justamente porque lhe falta a *força da imediação*. Ao que acresce que esse registo da prova, a ser feito por sistema, tornar-se-ia impraticável.

É que os tribunais não dispõem de meios estenotípicos, estenográficos ou de registo de som, e nem se vê que deles venha a dispor no imediato.

Por isso é que o novo Código de Processo Penal só previu a documentação da prova prestada oralmente na audiência em dois casos, a saber: «quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral» das declarações e depoimentos (cf. o artigo 363.º), ou, tratando-se de prova produzida perante o tribunal singular, quando, «até ao início das declarações do arguido [...], o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente declarem que não prescindem da documentação» (cf. o artigo 364.º, n.º 1).

Tudo, pois, concorre para que o recurso das decisões do tribunal colectivo, enquanto nele se visa a reapreciação dos factos, não possa ter um desenho muito diferente do previsto na norma *sub iudicio*. O recurso com tal finalidade não poderá, com efeito, ser mais do que uma *válvula de segurança* contra erros notórios na apreciação da matéria de facto ou outros vícios de idêntica gravidade e alcance.

Assim é que o novo Código de Processo Penal, não obstante o seu visível empenhamento em dar satisfação às exigências feitas pelo princípio constitucional da defesa, estabelece limites apertados ao recurso quanto à matéria de facto, sobremaneira quando as decisões impugnadas são de um tribunal colectivo ou do júri — decisões de que se recorre directamente para o Supremo Tribunal de Justiça.

Esses recursos — ou seja, os recursos das decisões do tribunal colectivo ou do júri, interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça — visam «exclusivamente o reexame da matéria de direito» (cf. o artigo 433.º). E, por isso, no tocante à questão de facto, o recurso só a pode atingir quando se verifique: «a) a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; b) a contradição insanável da fundamentação; c) erro notório na apreciação da prova» — desde que, prescreve o artigo 410.º, n.º 1, «o vício resulte do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum».

Referindo-se ao recurso das decisões do tribunal colectivo e do júri, anota Cunha Rodrigues que «são muitos os sistemas, mesmo na Europa a que pertencemos,

que, e o que é mais significativo na criminalidade mais grave, se satisfazem com uma única instância quanto ao apuramento dos factos» (cf. *loc. cit.*, p. 392).

4 — A garantia de acerto no julgamento da matéria de facto reside, antes de mais, no próprio tribunal colectivo, funcionando do modo que funciona.

O tribunal colectivo, na verdade, ouve a prova numa audiência pública e com observância das regras da oralidade e do contraditório (cf. os artigos 407.º, 414.º, 429.º e 464.º a 468.º); antes de votar os quesitos, os juízes procedem à discussão e crítica das provas produzidas (cf. o artigo 470.º); a fim de evitar que fique prisioneiro de um qualquer pré-juízo condenatório ou absolutório, o tribunal responde em dois momentos distintos à questão de facto e à questão de direito (cf. os artigos 469.º e 472.º), e, no objectivo de conseguir que os juízes que o compõem votem com inteira liberdade, exprimem a sua opinião e votam, primeiro, os juízes mais novos, segundo a ordem de antiguidade, e, só no fim, o presidente (cf. o artigo 470.º).

Com referência, embora, ao recurso das decisões do tribunal de júri e do tribunal colectivo, tal como é gizado no actual Código de Processo Penal, Cunha Rodrigues — depois de se referir ao facto de as origens históricas desse recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça se encontrarem ligadas «à ideia de soberania popular que esses tribunais representariam e que apenas os tornaria sindicáveis por violação de lei» — acrescenta:

Mas as considerações que hoje pesam e são decisivas são bem outras. O que hoje se sabe é que a superior garantia que representam os tribunais colectivos resulta manifestamente da sua estrutura colegial e da imediação com os factos [...]

[...] Assegurada a efectiva colegialidade do tribunal, garantido o contraditório e obtida uma tanto quanto possível imediação, o recurso do tribunal colectivo tem características particularmente nítidas de remédio jurídico. A previsão de um mecanismo de reapreciação dos factos não pode — não deve — ser senão uma *válvula de segurança* (cf. *loc. cit.*, p. 393).

5 — O que, em definitivo, então interessa esclarecer é se o recurso das decisões do tribunal colectivo, tal como se acha recortado no Código de Processo Penal de 1929 — máxime, no artigo 665.º aqui *sub iudicio* — representa uma *válvula de segurança suficiente* contra os riscos, que sempre existem, de uma errada (e, por isso mesmo, injusta) decisão da questão penal em sede de matéria de facto.

A tal questão respondo afirmativamente.

As relações, na verdade — para além de poderem alterar as decisões do tribunal colectivo sobre matéria de facto quando do processo constem todos os elementos de prova que lhes serviram de base ou quando se trate de factos plenamente provados por documentos autênticos (cf. *supra*, n.º 1) —, podem anular tais decisões com base em vício do questionário (ou seja, com fundamento em que as respostas aos quesitos são deficientes, obscuras ou contraditórias) e, ainda, quando considerem indispensáveis a formulação de outros quesitos para a boa decisão do feito [cf. o artigo 712.º, n.º 2, com referência ao artigo 650.º, alínea f), do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do disposto no artigo 1.º, § único, do Código de Processo Penal de 1929].

Acresce que do acórdão da relação proferido em recurso interposto de uma decisão de um tribunal colectivo cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. o artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929).

Ora, conquanto o Supremo Tribunal de Justiça só conheça da matéria de direito (cf. o artigo 666.º) e sempre tenha entendido que lhe não é lícito anular o julgamento com base em deficiências, obscuridades ou ambiguidades do questionário, nem tão-pouco exercer censura sobre a forma como os tribunais de instância chegaram às conclusões sobre a matéria de facto, a verdade também é que ele tem entendido que pode mandar ampliar a matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (cf. o Acórdão de 17 de Julho de 1968, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 179, p. 106).

Eis aqui, pois, um «plus» de garantia, um remédio mais, contra uma decisão de um tribunal colectivo sobre a matéria de facto que acaso seja errada e susceptível, por isso, de levar a uma sentença injusta.

Não é, decerto, um sistema perfeito, nem sequer o melhor; serve ele, porém, as necessidades de defesa do processo de querela em termos de não haver que concluir pela inconstitucionalidade da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, tal como foi interpretada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934. — *Messias Bento*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento (processo n.º 41 402)

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ministério Público interpôs *recurso extraordinário*, para *fixação de jurisprudência*, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, a reagir ao Acórdão da Relação do Porto de 2 de Maio de 1990, prolatado no processo n.º 9238 (4.ª Secção). E a aduzir, fundamentalmente, a respeito, *oposição* em face do Acórdão do mesmo Tribunal de 14 de Março de 1990, tirado no processo n.º 24 896/89 (2.ª Secção).

O acórdão recorrido decidiu que a *declaração de recusa*, reportada à *prestação de serviço cívico*, aposta por *objector de consciência*, no *boletim de inscrição* (Portaria n.º 465/89, de 24 de Junho), não constitui o crime tipificado através do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, em conexão com o n.º 3 do artigo 388.º do Código Penal, porquanto, ainda longe da *convocação para apresentação no local da prestação*, a mesma não passa de simples *anúncio, não punível, de intenção de desobedecer*. De outra maneira, o acórdão que serve de fundamento à impugnação, a resolver sobre *hipótese idêntica*, tomara a *declaração de recusa* como consumada *manifestação de vontade de não prestar serviço cívico*, significativa, sem mais, da prática da referida infracção.

Segura a *legitimidade* do recorrente, e com adesão à *ocasio*, às *razões* e ao *regime* do recurso, ocorreu *despacho de admissão* (artigos 437.º, 438.º e 440.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). Em *conferência*

se verificou a *oposição* invocada e a instância prosseguiu (artigo 441.º do mesmo diploma).

Cumpriu-se a *fase preparatória* do artigo 442.º do Código de Processo Penal. Chega, pois, a altura de apreciar, conhecer e decidir.

Assim, e tudo visto.

2 — Giuseppe de Vergotini deteve-se, não há muito, sobre a problemática da *objecção de consciência*. A clareza e o rigor do seu trabalho (*A Objecção de Consciência e o Ordenamento Jurídico Italiano*) justificam-se comece por uma rápida alusão correlativa. E a mesma vai exprimir-se pelas considerações que seguem.

O *ordenamento jurídico do Estado* admite, por vezes, o concurso de *ordenamentos diversos*, a que os cidadãos, não raro, se sujeitam. A propósito, a *adesão individual* às regras dos últimos desencadeia, entretanto, aqui e ali, *situações de conflito*, a decorrerem, v. g., de convicta e irretorquível *desvinculação*, em face de específicas *disposições estaduais*.

Assim se estabelece *confronto* sobre o qual o Estado se vê, de algum modo, constringido a tomar posição: «de compatibilidade, de incompatibilidade ou de indiferença». E não raro, a respeito, aquela *adesão* cobra do Estado *reconhecimento*, v. g. com apoio em «motivos de consciência».

De outra parte, a *ordem jurídica* que situa a «liberdade de pensamento, de consciência e de religião» no plano dos *direitos constitucionais do indivíduo* não tutela a mesma sem limites. Encara-a, com efeito, à luz da *consciência da comunidade*, que os *legítimos representantes* manifestam, e exprime-a como *liberdade positiva*, distinta da «consciência individual», com o resultado de nem sempre a exposta *motivação* obter crédito, pleno ou restrito.

Tradicionalmente, dá-se o nome de «objecção de consciência» à *recusa do ordenamento estadual pela via da adesão aos comandos de ordenamentos diversos*. A propósito se faz apelo a profundas razões pessoais — de credo e de convicção —, com raízes no âmago da «consciência do indivíduo». E a negação do *dever de prestar serviço militar obrigatório* é no domínio em jogo o *caso* mais generalizado e o *obstáculo* a que o Estado mais tem resistido.

Não faltam, de qualquer sorte, a este nível, palpáveis *atitudes de reconhecimento*. Interessa, pois, em nome de importância que não se discute, referir várias *manifestações* das mesmas. A saber:

- a) A do artigo 4.º, n.º 3, da *lei fundamental tedesca de 1949*, que não admite se constanja alguém a prestar serviço militar contra a sua consciência, embora sem exclusão automática do respectivo dever;
- b) A da *Constituição espanhola de 1978*, que para a lei ordinária reenvia a disciplina da objecção;
- c) A da *lei britânica sobre serviço militar de 1948* (artigos 17.º-19.º), que aceita a isenção dos objectores, a partir de prévio procedimento particular;
- d) A do *texto constitucional italiano*, cujo artigo 2.º reconhece os chamados «direitos invioláveis», sobre o qual a doutrina tem erguido um «direito de liberdade de consciência», com alicerces, aliás, na recepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 18.º) e da Convenção Europeia (artigo 9.º); e

e) A da Constituição Portuguesa de 1976, que consagra o «direito à objecção de consciência», com substituição do «serviço militar» por um «serviço militar não armado».

De toda a maneira, a definição precisa da *categoria* sob apreço sempre há-de ser problemática, porque o indiscriminado recurso à *consciência individual* pode torná-la ilimitada, através da sua carga jus-naturalística. E há que observar, num plano de positiva redução, outros valores constitucionais, como, v. g., o *princípio da igualdade*, certos *deveres de solidariedade política*, o *sacro dever de defesa da Pátria* e o *serviço militar obrigatório*.

3 — A notícia de Giuseppe de Vergotini sobre a «Constituição portuguesa de 1976» impõe agora uma *mudança de rumo*. Na verdade, a nossa lei fundamental, ainda que não se reporte a um «serviço militar não armado» (cf. supra) — como à frente melhor se verá —, jamais deixou de proclamar a «garantia do direito à objecção de consciência» (artigo 41.º, n.º 6, oriundo da primeira versão, que as revisões de 1982 e 1989 conservaram). E é preciso, desde já, equacionar o problema na *ordem portuguesa*.

Vejamos, pois.

A Constituição da República aponta, desde o início, para a *legislação ordinária*. Esta veio a corresponder, de certo modo tardia, com a Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, cujo *nomen* dá conta de intencional *limitação*: «O objector de consciência perante o serviço militar.»

Numa tal perspectiva, o *direito à objecção de consciência* «comporta a isenção do serviço militar, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra, e implica para os respectivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação» (artigo 1.º, n.º 2). O *serviço cívico*, de outro lado, assume-se como «exclusivamente de natureza civil, não vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas, que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade, possibilitando uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores» (artigo 4.º, n.º 1).

O *objector de consciência*, assim fica enquadrado em *estatuto complexo* que lhe credita o *poder de não prestar serviço militar* e o onera pelo *dever de cumprir um serviço cívico adequado*. Com a segurança de que este é um *serviço não militar*, ou seja, pois: um *serviço diverso do serviço militar* e não apenas uma *forma mitigada de serviço militar*, no terreno onde se separam o *serviço militar armado* e o *serviço militar não armado*.

Quem é, todavia, *objector de consciência*? A resposta cabe ao artigo 11.º, n.º 1, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) e ao artigo 2.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio:

Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, não lhes é legítimo usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal.

Cura-se, pois, da *liberdade de pensamento, de consciência e de religião* em que fala Giuseppe de Vergotini, consagrada, entre nós, nos artigos 37.º, n.º 1

e 2, e 41.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República. E o *serviço cívico* não se relaciona apenas com *motivações religiosas, morais ou filosóficas*, porque aparece ainda como *instrumento* para resolver o *conflito entre a objecção de consciência e o direito-dever de defesa da Pátria*, determinante da *obrigatoriedade do serviço militar* (artigo 276.º, n.ºs 1 e 2, da lei fundamental), e como *modo* de assegurar o *princípio da igualdade* (artigo 13.º, n.º 1, também da lei fundamental).

O *direito à objecção de consciência* é, em último termo, um *poder condicionado*. Já que outros valores constitucionais (cf. Giuseppe de Vergotini) impõem *reconhecimento com limites*, numa área imprescindível de *solidariedade social*. E a fim de não se estabelecerem *discriminações* ou *privilégios* inaceitáveis.

4 — Na sequência da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, a Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.º 89/88, de 5 de Agosto) e o seu Regulamento (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro) não deixaram de reportar-se aos *objectores*. Diz, com efeito, v. g., o artigo 19.º, n.º 3, do primeiro destes dois diplomas que constitui motivo de *isenção do serviço militar* ser reconhecido como *tal*, «nos termos da respectiva legislação».

Não há, porém, preclusão de todas as *obrigações militares*. O *recenseamento militar*, de facto, vincula todos os cidadãos que se encontrem nas condições previstas através dos artigos 1.º, 10.º e 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho. A *objecção*, a propósito, e a coberto de toda a dúvida, apenas funciona no *pós-recenseamento* (artigo 18.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio).

Qualquer cidadão que, assim, de modo injustificado não compareça ao *recenseamento militar* é «notado de faltoso» e fica sujeito às sanções dos artigos 13.º e 40.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho. Por outro lado, em consonância, a *acção de objector* há-de ser proposta até à *operação militar* de «inspecção para efeitos de classificação e selecção» (artigo 17.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio). E é com a correlata *decisão definitiva*, de índole favorável, que se cobra a mencionada *isenção*, a troco de *estatuto específico* (artigo 9.º do segundo dos diplomas apontados), contraíndo-se «as obrigações decorrentes do serviço cívico» (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 451/88, de 13 de Dezembro).

Neste contexto, a cada passo se diz — com muito pouco interesse, note-se de passagem — que a *situação de objector* e a *situação de militar* não são comparáveis por profundamente divergirem. E, embora sob o dano de cristalina desnecessidade de demonstração, a respeito se observa que o *estatuto de objector* se perfecciona *antes da prestação do serviço cívico* e que, noutros termos, o *estatuto do militar* somente *pela ou com a incorporação* se realiza *in toto*.

Afirma-se, pois, ser possível a *recusa* daquela, como entidade de natureza criminal — posta pelo artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio —, no período anterior ao momento incoativo da mesma. E pondera-se, ademais, que a *recusa do militar* (em sentido lato) apenas ocorre a partir da *incorporação*.

Veremos à frente que as coisas não acontecem assim. De qualquer maneira, parece legítimo acentuar, desde já, que o *estatuto do objector* constitui catego-

ria especial ou de excepção aposta em face do *serviço militar* e em face do *serviço cívico*. Na falta dele não haveria *isenção* do primeiro, como inexistiria *título* para o segundo. E não se diga, a abonar a pretensa diversidade em jogo, para integração da *recusa do objector* no período apontado, que um vasto *catálogo de deveres* emerge, *ab initio*, do artigo 9.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro (cf. supra). Pois todos os *militarmente recenseados* (objectores e *não objectores*) se encontram sujeitos às respectivas *obrigações (cívicas ou militares)*, que se exprimem por *elencos de formação sucessiva*.

Outro proveito se alcançaria se, perante o texto do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio — onde se tipifica a «recusa à prestação do serviço cívico a que o agente esteja obrigado» —, se reconhecesse, v. g., estar em causa — por não se tratar de «recusa de serviço cívico» — o *concreto serviço cívico* ao qual aquele já está obrigado. Efectivamente, e de algum modo adiantando noção basilar (cf. infra), a *recusa do serviço* (diversa da *recusa de serviço*) só pode acontecer, em face do próprio *serviço*, depois da *colocação*. O que, aliás, e de todo o ponto, se ajusta ao disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro:

O serviço cívico efectivo normal compreende a prestação de serviço cívico desde a colocação até à passagem à reserva de disponibilidade imediata.

Ora, o *serviço cívico efectivo normal* é a *situação* imediatamente posterior à *reserva de recrutamento* (n.º 3 do citado artigo 4.º). E o *iter*, a propósito, assume-se como análogo ao do *serviço militar*, onde a *situação de serviço efectivo* também se segue à *reserva de recrutamento*: artigo 2.º, alíneas a) e b), da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho.

Não se compreendem, de todo o jeito, as *conclusões* que, de harmonia com o exposto, alguns extraem, na encosta da *recusa*, sobre a base da *consumação prévia do estatuto do objector*. A qual, como se referiu, funciona, sobretudo, em dois tempos, para *libertação do limbo do serviço militar* e para *integração na área do serviço cívico*. Sob a forma de pressuposto necessário à passagem dos *militarmente recenseados*, em *reserva de recrutamento militar*, ao plano dos *civicamente inscritos*, em *reserva de recrutamento cívico*.

5 — Na província da *recusa do serviço cívico* se inscrevem, aqui e agora, as preocupações dominantes. É, pois, a respeito a ocasião adequada para que se volte a acompanhar Giuseppe de Vergotini. Na medida em que este autor se detém sobre a *lei italiana n.º 772, de 15 de Dezembro de 1972*, uma das mais válidas fontes utilizadas pelo legislador português de 1985.

Vejamos, pois, em síntese, o que, com vantagem, se respiga do *lugar escolhido*. A saber:

- a) O *reconhecimento da objecção* beneficia os contrários, em quaisquer circunstâncias, ao uso pessoal de armas, por imprescindíveis *motivos de consciência*;
- b) Estes devem respeitar a uma concepção geral da vida que se baseie em profundas convicções religiosas, filosóficas ou morais, «professadas pelo sujeito»;

- c) A *objecção* merecedora de tutela é *relativa* e aí, logo, não se integra a «recusa *absoluta* de prestar serviço militar»;
- d) A mesma, ademais, é *geral*, no sentido de que flui de oposição a todo e qualquer «tipo de emprego de armas», em qualquer «tipo de guerra»;
- e) Não são atendíveis as *motivações políticas e ideológicas*;
- f) Prevêem-se, como sucedâneos do *serviço militar típico*, um «serviço militar não armado» e um «serviço substitutivo civil»;
- g) São puníveis a *recusa de serviço militar*, fora do âmbito da *objecção*, e a *recusa do serviço alternativo*, do qual o agente se não exonera pela «expição da pena».

A *ordem jurídica italiana*, entretantes, não prescinde de uma «subordinação à supremacia da administração militar». A lei portuguesa, de outra maneira, optou por um «serviço não vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas» e por isso mesmo não se põe, entre nós, o problematismo da *objecção absoluta ao serviço militar* (cf. supra). *Objectores*, por conseguinte, podem ser, em Portugal, os que, mediante *convicção reconhecida*, se não conformam, absoluta ou relativamente, com a *prestação de serviço militar*.

Ainda assim, há *objectores e objectores*. Não faltam, na verdade, os que recusam o *serviço cívico*, em *conflito* aberto com o *ordenamento jurídico do Estado*, v. g. por tomarem o mesmo como *serviço militar encapotado ou disfarçado*. E acerca destes pode dizer-se que, autores de *recusa de serviço cívico* (em abstracto e em geral), à partida, não deixarão de ser autores de *recusa do serviço cívico* (em concreto e em particular), se não vierem a cumprir a respectiva *colocação*.

Não continuemos, porém, a antecipar noções e detenhamo-nos sobre o *processo* que, em princípio, há-de culminar na *efectiva prestação do serviço cívico*. Pelo trânsito da *reserva de recrutamento* para o *serviço cívico efectivo normal* (cf. supra).

5 — O *processo de objecção* é específico de um *objector* determinado. Cada *objector* tem o seu *processo*. E, a respeito, todos os *processos* correm pelo Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

Os *órgãos de recrutamento militar* enviam ao Gabinete os *processos militares dos objectores*. Com base nos mesmos, o Gabinete organiza os *processos individuais dos objectores*. Ocorre, de todo o ponto, uma *transformação* (artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro).

De seguida, no prazo de 15 dias, o Gabinete remete a cada *objector* carta registada, pela qual informa da respectiva *sujeição às obrigações do serviço cívico*, e com a qual há-de seguir o *boletim de inscrição* (cf. a portaria acima referida), para *preenchimento e devolução*, em 30 dias (citado artigo 8.º, n.º 2). O que faz nascer, do lado do destinatário — já genericamente adstrito às *obrigações próprias do serviço cívico* —, e no âmbito da predita *formação sucessiva*, o *especial e novo dever de cumprir aquela devolução*, a começar toda uma *série*.

Trata-se de *imposição «de facere»* a que a lei quis conferir tutela penal. Na verdade, a «não devolução injustificada constitui crime de desobediência simples»

(artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, aditado pela Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto). E a principal questão que se põe é a de saber se este *facto*, para além do seu significado delituoso, conduz à *paralisação do processo*.

A propósito, responde o parecer da Procuradoria-Geral da República invocado nos autos:

Se o objector de consciência [...] não indica as áreas de preferência, inviabiliza o processo futuro de classificação e selecção e, conseqüentemente, a sua colocação. No momento em que omite esse dever informativo que, em regra, perpetua no tempo, o objector consoma a prática do crime de recusa de prestação do serviço cívico, uma vez verificados os restantes elementos da infracção.

Nestes termos se transforma, todavia, uma por assim dizer simples e intermédia *omissão de informar* em acabada *omissão de prestar serviço cívico*. E como se congela o objector, posto em condições de não cumprir *serviço cívico* nem *serviço militar*, com o *processo de objecção* num beco sem saída. O que, a todas as luzes, não pode ser.

É verdade que o Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro, faculta ao objector a indicação de *áreas preferenciais para efeitos de colocação*, a fim de que na mesma se tenham em conta os seus interesses (artigo 9.º, n.º 1). O voluntário não desempenhou esse *poder*; porém, não mata o *processo*. O objector, por força de uma *atitude abdicativa*, há-de sofrer as conseqüências da sua *omissão* e, pois, ser seleccionado e colocado «de acordo com as conveniências do serviço e as necessidades das entidades disponíveis» (cf. artigo 48.º, n.º 2, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio). O que apenas pode aguardar, se caso disso, «a duração da pena», em puro regime de *suspensão do processo de objecção* — nos antípodas da *inviabilização* —, justificado por razoável vantagem ou interesse em adquirir ou confirmar a *certeza da omissão*, como *facto* merecedor de censura, cujo encargo compete ao *processo penal*. E sempre sobra ao objector o crédito de possível *mudança de situação* (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro).

A *recusa* não se confunde com a *omissão do dever de informar*. Exige uma *situação típica*, que só pode aparecer depois da *colocação*. E se se entende que aquela *omissão* realiza o *modelo* do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, não se reduzindo este à *só não devolução*, tudo viria a caber, em sede criminal, no artigo 8.º do mesmo diploma. Em termos pouco abonatórios para o legislador.

7 — Após a *devolução* (ou sem ela, nas condições que vêm de ser indicadas), surge a *grelha da selecção* (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro). E chega, depois, o tempo da *colocação*, que parte da «atribuição de tarefas e funções do serviço cívico» (artigo 7.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, e artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro), para culminar na *comunicação* imposta pelo n.º 3 desta última disposição legal.

A *débito do objector* se contabiliza, assim, um segundo *especial* e novo *dever* (cf. supra), em ordem à *apresentação*, que é o *acto voluntário de aceitar o serviço cívico*, marcando o correlativo *começo de execução*. E que também dispõe de tutela penal (artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio).

Valem agora, a uma primeira mirada, na zona da *omissão do dever de apresentação*, e com as necessárias adaptações, as notas que se deixaram acerca da *omissão do dever de devolver*. Temos, porém, de chegar mais longe e de pensar que a *não apresentação* admite duas formas: *retardamento* (se temporária) e *não aceitação* (se definitiva).

À primeira de tais formas se refere o *tipo* do n.º 2 do artigo 47.º, acima citado. À outra, onde já mora a *recusa*, corresponde, diversamente, o *tipo* do artigo 8.º, n.º 1, também acima citado. Com efeito, a *recusa posterior à apresentação*, com o *serviço iniciado*, é já *abandono*.

De toda a sorte, o domínio em que nos encontramos não se enquadra na *matéria do recurso*. E por isso aqui se não deixa mais do que uma breve notícia atinente.

8 — Temos de retornar à época em que o objector fica sujeito ao *dever de preencher e devolver o boletim de inscrição*. À mesma, na verdade e *incasu*, se reportam as *decisões em conflito*. Seguro como ambas trataram de hipóteses de *devolução com expressa declaração de recusa*, exarada naquele.

Não discutimos, por exterior às fronteiras do recurso, o ponto de saber se, para os fins do artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, à *não devolução* equivale a *devolução sem informação*. Preocupa-nos, tão-só, o escopo de reflectirmos em face da mencionada *declaração*.

Assim e prosseguindo.

Em determinado sector se refere que *declaração vale recusa*, se não ocorrer *informação*. E aí se acrescenta que a *declaração* fica inócua se a *informação* se verificar. Pois, em tal caso, o *processo* prosseguirá, como se não tivesse havido *declaração*.

A *recusa*, portanto, encontrar-se-ia mais na *ausência de informação* do que na *declaração*. Esta seria simples condição ou requisito formal da *recusa*, cuja substância e cuja dinâmica causal se deslocariam para aquela. Com a *inviabilidade do processo* (cf. supra) a fechar o círculo.

Não pode ser! O *processo*, com efeito, e como se viu, não resulta *inviabilização* se não se preencher o *boletim* e ou não se cumprir a *devolução*. A *ausência de informação* não impõe sentido à *declaração*. Esta apenas exprime anúncio ou ameaça de *recusa*, ao nível de *intenção-projecto* de não acatar um *dever de prestação* ainda insusceptível de ser omitido, por ainda em embrião ou não efectivado. Falta lugar para a *recusa antecipada*, sob a forma de *non facere*, por desprovida de qualquer sustentação, ou seja, pois: de um *actual dever «de facere»*.

O objector que *devolve e informa* bem poderá, apesar da *declaração de recusa*, vir a apresentar-se, ulteriormente, para *prestar serviço cívico*. O mesmo, contudo, não escapa ao alcance, v. g., do objector que *não devolve, não informa e não declara*, do objector que *devolve, não informa e declara*, como do objector que *devolve, não informa e não declara*. E uma tal *comunhão* opõe-se, de pleno, a toda a diversidade de tratamento. Em nome da certeza de que só se recusa o *dever efectivo de prestação concreta e exigível*, enquanto só ele pode ser omitido.

Há, aliás, uma específica *progressão*, determinante de *deveres sucessivos*, porque *tudo* se passa no interior de um *processo*, onde *nada* deixa de ter o seu *mo-*

mento e cujos tópicos têm de ser observados. Como mais a fundo vamos ver.

9 — O artigo 47.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, aditado — consoante se notou — pela Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto, estabeleceu *novos tipos penais*. Não reduziu, porém, a esfera de acção do artigo 8.º do mesmo diploma. E o intuito director foi, sem dúvida, o de estabelecer e garantir balizas certas. Com a vantagem de assim se superar a tentação, e a *praxis*, de pedir à *recusa* o que a *recusa*, em si mesma, porque fora do seu âmbito, não pode oferecer.

Ficou seguro, antes do mais, que a *violação do dever de devolução* não se reporta ao *velho tipo* do n.º 1 do citado artigo 8.º Ficou claro, ademais, que a *simples violação do dever de apresentação* desencadeia um crime diverso e menos grave, em face do *recusa*. Ficou adquirido, ainda, que a *recusa* é a *violação do dever de prestar serviço cívico de harmonia com a colocação*, por voluntário não ingresso no mesmo. E ficou consagrado, em último termo, que os *tipos* expostos se conexionam com a *marcha do processo de objecção*, onde se separam e se conjugam uma *fase preparatória* (a acabar na *devolução do boletim*), uma *fase de selecção e colocação* (até à *apresentação*) e uma *fase de prestação* (a partir da *apresentação*).

Cada uma destas *fases* dispõe de rito e regime próprios. Todas repudiam *efeitos* que não caibam nos seus limites. E entre estes se encontram, naturalmente, os penais.

Se, por exemplo, um *objector* declarar, na *fase preparatória*, que não se apresentará — ao desfecho da *fase de selecção e colocação* —, não é caso de ou para intervir o n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio. E isto porque defrontamos entidades idóneas para a satisfação de escalonados fins correlativos. Pela imposição de *deveres típicos e autónomos*, que se situam e se definem em distintas parcelas do *espaço processual* e em separadas ocasiões do *tempo do processo*, onde se cumprem ou se omitem.

A *progressão processual* é também, e necessariamente, uma *progressão criminal*, já que se trata de *crimes reportados a deveres processuais localizados*. E a acontecida ampliação da tutela penal (cf. supra), comporta, *inclusive*, resultados colaterais ou subsidiários que não deixam de determinar, outrossim, a observância da *ordem* consagrada.

Na verdade, e v. g., a pena imposta pelo delito do artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, à luz dos seus *fins de ressocialização e reinserção*, como da *influência sobre o condenado*, constitui valiosa fonte de *desmotivação criminal*. Pela via respectiva é possível esperar e confiar numa maior adequação do *objector que não devolveu o boletim* à disciplina do *processo* e aos ditames da vida em sociedade, como numa boa redução das *taxas da recusa*. Com ressalva dos *princípios fundamentais da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade*. E com conexas atenuação do *risco da espiral de condenações por recusa*, que, em alguns países, já levou ao *remédio* de se evitar a *terceira punição* e, noutros, conduziu ainda, nos casos extremos de *objecção absoluta*, a aceitação prática do predomínio de *ordenamentos diversos* sobre o *ordenamento jurídico do Estado* (cf. supra). Talvez por que a *recusa*, não dispondo, ao nível da lei, de *eficácia* bem fixada e com o terreno livre de barreiras próprias, de *autêntica compreensão* — como, v. g., as inseridas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio —,

a actuar demasiado cedo — antes da *omissão do dever de prestar serviço alternativo ou substitutivo* — e a ir, pois, demasiado longe, nem sempre teria cumprido a *justiça de cada caso*.

10 — São condições em que:

- a) Se confirma o acórdão recorrido;
- b) Se estabelece, com carácter obrigatório para os tribunais judiciais, a seguinte jurisprudência:

O objector de consciência que, no boletim de inscrição no serviço cívico, declara, por escrito, recusar-se a prestá-lo, não comete o crime do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

Lisboa, 7 de Novembro de 1991. — *Victor Manuel Lopes Sá Pereira — Luís Vaz Sequeira — José Alexandre Lucena e Valle — José Henriques Ferreira Vidiagal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — António Cerqueira Vahia — Manuel Lopes Maia Gonçalves — Agostinho Pereira dos Santos* (vencido como relator, conforme declaração junta) — *Manso Preto* (vencido de acordo com a declaração que junto) — *José Saraiva* (vencido, conforme declaração que junto) — *Fernando Ferreira de Sousa Sequeira* (vencido pelas razões aduzidas na declaração de voto do Ex.º Conselheiro Dr. Manso Preto) — *Bernardo Guimarães Fischer Sá Nogueira* (vencido pelas razões aduzidas no voto de vencido do Ex.º Conselheiro Manso Preto e pelas que expendi no Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 1990, in *Colecção*, xv, 3.º, p. 154, de que fui relator) — *Fernando Lopes de Melo* (vencido, concordando com os fundamentos invodados pelo Ex.º Conselheiro Manso Preto).

#### Declaração de voto

Segundo a tese vencedora, o crime do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/85 desaparece do mundo jurídico.

Com efeito, o objector de consciência que recusa não vê o processo prosseguir nem é convocado para prestar o serviço cívico efectivo normal [artigo 7.º, n.º 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 91/87, de 27 de Fevereiro].

E se por acaso fosse convocado, comparecesse ou não, mas recusasse ainda nesta altura o serviço cívico, o crime cometido não seria o do artigo 8.º, n.º 1, mas o crime do artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 6/85, na redacção da Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto.

Na verdade, o regime da punição pela recusa convicta do objector de consciência pode não ser o mais justo, mas é, sem dúvida, o que o legislador pretende.

*Quod erat demonstrandum.* — *Agostinho Pereira dos Santos*.

#### Declaração

Vencido. Salvo o devido respeito, entendo que o objector de consciência que, após a obtenção do respectivo estatuto, apõe sobre o boletim de inscrição a declaração expressa e firme de que não presta nem prestará serviço cívico por tal não ser consentido pela sua religião (testemunhas de Jeová), devolvendo esse boletim com a omissão voluntária de qualquer indicação relativa às áreas preferenciais de actuação, comete o crime de recusa de prestação de serviço cívico, pre-

visto e punido pelo n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

Com tal comportamento, ele tornou-se objector de consciência *do próprio serviço cívico*, o que é uma contradição insanável em face do estatuto que requereu e obteve. Não pode, com efeito, aceitar este estatuto na parte favorável — dispensa do serviço militar obrigatório — e rejeitá-lo na parte em que lhe impõe o serviço cívico.

Feita declaração nos termos referidos, o crime consuma-se e o processo não deverá prosseguir, por necessariamente inútil, não podendo haver já lugar a selecção e colocação, e assim não poderão ocorrer os crimes de não apresentação injustificada ao serviço e de abandono deste, como nos parece manifesto. — *Manso Preto*.

#### Declaração

O objector de consciência, desde que adquiriu o respectivo estatuto pela sentença proferida, ficou obrigado à prestação de serviço cívico.

A partir daí, se recusar prestar tal serviço, comete o crime previsto no artigo 8.º da Lei n.º 6/85, ficando sujeito à respectiva sanção, em substituição da prestação do referido serviço, cujo processo paralisa, por inútil, com tal recusa, já que *nemo potest coegi ad factum*.

O referido crime não pode consistir na recusa de comparecimento ao serviço cívico, quando para ele convocado apenas, pois que tal não comparecimento é punido expressa e especialmente como desobediência simples pelo artigo 47.º da referida Lei n.º 6/85. — *José Saraiva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 84\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex